

II

(Atos não legislativos)

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2022/451 DO CONSELHO

de 3 de março de 2022

que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia relativas a um acordo internacional sobre prevenção, preparação e resposta a pandemias, bem como relativas a alterações complementares ao Regulamento Sanitário Internacional (2005)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 168.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em de 31 de maio de 2021, mediante a sua Decisão WHA74(16), a Assembleia Mundial da Saúde apelou à convocação de uma sessão extraordinária a fim de analisar os benefícios da elaboração de uma convenção, um acordo ou outro instrumento internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a preparação e resposta a pandemias, tendo em vista o estabelecimento de um processo intergovernamental para elaborar e negociar essa convenção, esse acordo ou esse outro instrumento.
- (2) Em 1 de dezembro de 2021, mediante a sua decisão SSA2(5), a segunda sessão extraordinária da Assembleia Mundial da Saúde decidiu criar um órgão intergovernamental de negociação aberto a todos os Estados Membros da OMS, membros associados e organizações regionais de integração económica, se for caso disso, para elaborar e negociar uma convenção, um acordo ou outro instrumento internacional da OMS sobre prevenção, preparação e resposta a pandemias, tendo em vista a sua adoção nos termos do artigo 19.º ou de outras disposições da Constituição da OMS que o referido órgão intergovernamental de negociação considere adequadas.
- (3) Em 20 de janeiro de 2022, o diretor-geral da OMS comunicou aos Estados Partes o texto da proposta de alteração do Regulamento Sanitário Internacional (2005) (RSI) apresentada pelos Estados Unidos da América nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do RSI.
- (4) A 150.ª sessão do Conselho Executivo da Assembleia Mundial da Saúde, que teve lugar de 24 a 29 de janeiro de 2022, decidiu instar os Estados Membros da OMS e, se aplicável, as organizações regionais de integração económica a tomar todas as medidas adequadas para ponderar eventuais alterações ao RSI.
- (5) A União, no que respeita às matérias da sua competência, deverá participar, juntamente com os seus Estados-Membros, no que respeita às matérias da competência destes, nas negociações sobre essa convenção, esse acordo ou esse outro instrumento internacional sobre prevenção, preparação e resposta a pandemias, bem como sobre alterações complementares ao RSI, tal como previsto no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (6) Nos termos do artigo 6.º e do artigo 168.º, n.º 5, do TFUE, no domínio da proteção e da melhoria da saúde humana, nomeadamente no que diz respeito à luta contra os grandes flagelos transfronteiriços, bem como à vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, ao alerta em caso de tais ameaças e ao combate contra as mesmas, a ação da União deverá apoiar, coordenar ou complementar as ações dos Estados-Membros;

- (7) Nos termos do artigo 168.º, n.º 7, do TFUE, as responsabilidades dos Estados-Membros no que se refere à definição das respetivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos, incluindo a gestão dos serviços de saúde e de cuidados médicos, bem como a repartição dos recursos que lhes são afetados, deverão ser plenamente respeitadas ao longo de todo o processo de negociação.
- (8) A presente decisão não prejudica a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros nem a participação dos Estados-Membros nas negociações em conformidade com os Tratados.
- (9) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente durante o processo de negociação, inclusive através de contactos regulares com os peritos técnicos e representantes dos Estados-Membros em Genebra.
- (10) Para esse efeito, as disposições práticas a aplicar no decurso das negociações serão definidas o mais cedo possível, em particular tendo em vista garantir a cooperação efetiva entre o negociador da União e os Estados-Membros, sem prejuízo das funções do «comité especial» na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.
- (11) O Conselho deverá rever e aperfeiçoar as diretrizes de negociação estabelecidas na adenda à presente decisão durante as negociações, se for caso disso, em função da evolução das negociações.
- (12) As negociações terão lugar no âmbito da OMS,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a negociar em nome da União no que respeita às matérias da competência da União, em conformidade com os Tratados, um acordo internacional sobre prevenção, preparação e resposta a pandemias, bem como alterações complementares ao RSI, no quadro da Decisão SSA2(5) da Assembleia Mundial da Saúde, de 1 de dezembro de 2021, e da Decisão EB150(3) do Conselho Executivo da OMS, de 26 de janeiro de 2022, respetivamente.
2. As negociações devem ser conduzidas com base nas diretrizes de negociação que constam da adenda ⁽¹⁾ à presente decisão. Essas diretrizes são revistas e aperfeiçoadas, se for caso disso, em função da evolução das negociações.

Artigo 2.º

1. As negociações são conduzidas em estreita concertação com o Grupo da Saúde Pública, que é, pela presente, designado «comité especial» na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.
2. A Comissão informa e consulta regularmente o comité especial. A Comissão presta ao Conselho, sempre que ele o solicitar, informações sobre a condução e o resultado das negociações, inclusive por escrito.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 3 de março de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
G. DARMANIN

⁽¹⁾ Ver documento ST 6133/22 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>